



Município de Riqueza

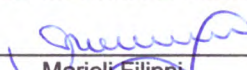
DECRETO N° 4161, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DOS MUNICÍPIOS EM

25 / 06 / 2021

CFE. LEI MUNICIPAL 0826/2020


Mariel Filippi
OAB/SC 47.248
Advogada

ADOA MEDIDAS PREVENTIVAS E RESTRITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA-SC PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

RENALDO MUELLER, Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 64, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO os Decretos emitidos pelo Estado de Santa Catarina declarando estado de calamidade pública em todo o território catarinense, estabelecendo medidas de combate de enfrentamento à pandemia da COVID-19 e atribuiu às autoridades sanitárias municipais a competência para estabelecer medidas específicas que suspendam ou restrinjam as atividades a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais n° 1.276 de 17 de maio de 2021, e 1.330 de 15 de junho de 2021, que institui regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica local, o crescente número de casos na região, que já acarreta a falta de vagas de leitos de UTI nos hospitais da região do extremo oeste e oeste catarinense, bem como, o aumento de casos em nosso município;



Município de Riqueza

DECRETA:

Art. 1º Ficam **SUSPENSAS** no território do município de Riqueza, até às 23h 59min do dia **04 de julho de 2021**:

a) As atividades de bares, petiscarias, choperias, cervejarias e outros locais congêneres destinados a happy hours ou consumo predominantemente de bebidas alcoólicas em qualquer horário, sendo possível apenas "delivery, tele-entrega e retirada no local" até às 22h, sem que as portas dos estabelecimentos estejam abertas e sem aglomeração do lado de fora para a retirada;

b) A prática de atividades esportivas coletivas e recreativas, como futebol, carteados, dominó, bocha, bilhar e outras modalidades que possam aglomerar pessoas, em estabelecimentos sediados na cidade e no interior deste município;

c) Todas as atividades pertinentes a shows, espetáculos, festas e eventos que acarretem a aglomeração de pessoas;

d) O funcionamento de campings e áreas de lazer de associações e entidades afins;

e) Confraternizações em residências, sítios e áreas comuns de condomínios, em que se constate a presença de pessoas não pertencentes ao núcleo familiar residente ou proprietário do local;

f) A realização de velórios por período superior a 06 (seis) horas;

g) A concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivos, como parques, praças e afins;

h) O transporte coletivo municipal;

i) As atividades de comércio ambulante de qualquer gênero.

Parágrafo único. As reuniões de trabalho, conferências e sessões públicas, poderão ser realizadas, com limite de 25% de sua capacidade, seguindo todas as normas sanitárias. Ainda, os treinamentos realizados por escolas educacionais (escolinhas) continuarão a ser desenvolvidos, seguindo todas as medidas sanitárias;

Art. 2º Os restaurantes e lanchonetes poderão realizar atendimentos presenciais ao público nos horários compreendidos das 10h 30min às 13h 30min e observando a lotação máxima preconizadas pelo Estado de Santa Catarina. Também poderão realizar atendimentos por meio de delivery, tele entrega e

001



Município de Riqueza

retirada no local está liberado até as 22 horas, sem que as portas dos estabelecimentos estejam abertas e sem aglomeração do lado de fora para a retirada.

§ 1º Considera-se atividade de restaurante e lanchonete, para fins deste Decreto, aquela destinada a servir almoço, jantar e/ou alimentação no horário previsto no caput deste artigo.

§ 2º O atendimento presencial por Restaurantes e lanchonetes, no horário previsto no caput deste artigo, deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, luvas descartáveis e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 3º As atividades religiosas presenciais em templos e igrejas poderão ocorrer respeitado o limite de 25% de sua capacidade normal e deverão atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 4º As academias e estabelecimentos afins poderão funcionar respeitado o limite de 50% de sua capacidade normal e deverão atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 5º No comércio em geral, especialmente mercados, supermercados, lojas e farmácias, deve ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, bem como, atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Parágrafo único. O descumprimento das normas acarretará ao infrator penalidades de advertência, e em caso de reincidência, a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização dos proprietários dos estabelecimentos por infração penal elencados nos artigos 268, - infração de medida sanitária preventiva e 330, - crime de desobediência - do Código Penal.

Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas, como ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros.



Município de Riqueza

Art. 7º É obrigatório o uso de máscara de proteção individual, de confecção manual, artesanal ou industrial, com cobertura da boca e nariz, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas (ruas, calçadas, etc) e em veículos utilizados para fretamento de pessoas.

Art. 8º As pessoas diagnosticadas infectadas com o Coronavírus (Covid-19) ou que tiverem o isolamento domiciliar decretado pela autoridade sanitária, devem manter-se em isolamento pelo tempo recomendado pelo profissional de saúde, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 268 do Código Penal por infração a determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das multas previstas acima, poderá haver a responsabilização criminal como incurso nas penas do artigo 268, do Código Penal por infração a determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa a ser apurada na esfera competente e, cumulativamente, às sanções previstas na Lei Municipal nº 2.896/2001

Art. 9º Caberá à Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, à Defesa Civil Municipal e às Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina, bem como, servidores públicos municipais requisitados para tal fim, a fiscalização das medidas constantes neste Decreto e demais normas sanitárias vigentes, as quais terão autonomia para interditar e/ou adotar qualquer outra medida necessária para garantia da saúde pública, nas situações em que os estabelecimentos estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e da Região de Saúde.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Riqueza/SC, 24 de junho de 2021.

RENALDO MUELLER
Prefeito de Riqueza

ALEXANDRE SCHENATTO

Secretário de Saúde e Promoção Social